

DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL

TAX LEGAL DEMANDS AND THE IMPACT ON COMPETITIVE LAW

<i>Recebido em:</i>	14/03/2023
<i>Aprovado em:</i>	30/06/2023

Lucas Pires Maciel¹

Rogério Mollica²

RESUMO

O presente artigo objetivou estudar o impacto das ações judiciais tributárias e o Direito Concorrencial. Iniciou pelo princípio constitucional do acesso ao Judiciário, direito de ação, em especial as ações judiciais tributárias e as tutelas provisórias e liminares. Posteriormente, tratou sobre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ademais, abordou a neutralidade fiscal e o princípio da concorrência, em que o sistema foi idealizado para evitar interferência no mercado. Além disso, tratou sobre o conflito entre os princípios do acesso ao Judiciário e o da livre concorrência, dando ênfase às tutelas provisórias e liminares nas ações tributárias em confronto com a livre concorrência. Foi abordado eventual conflito entre uma decisão judicial definitiva e o princípio da livre concorrência. Também, abordou-se o uso das ações judiciais quando o contribuinte fere a livre concorrência do mercado entre as

¹ Doutor e Mestre em Direito na UNIMAR – Universidade de Marília – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor da graduação e da pós-graduação do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – São Paulo – Brasil. E-mail: lucas_jppm@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, professor do programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília, Advogado em São Paulo, e-mail: rogerio.mollica@mrlaw.com.br.

empresas. Para elaboração do artigo utilizou-se o método dedutivo com pesquisas bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso ao judiciário. Direito de ação. Direito tributário. Princípio da livre concorrência. Tutelas provisórias e liminares.

ABSTRACT

The present article aimed to study the impact of tax lawsuits and the Competition Law. Initiated by the constitutional principle of access to the Judiciary, right of action, especially tax lawsuits and provisional and preliminary injunctions. Subsequently, it dealt with the principles of free enterprise and free competition. In addition, it addressed fiscal neutrality and the principle of competition, in which the system was designed to avoid market interference. In addition, it dealt with the conflict between the principles of access to the Judiciary and that of free competition, with emphasis on provisional and preliminary injunctions in tax actions in the face of free competition. An eventual conflict between a final judicial decision and the principle of free competition was discussed. Also, the use of legal actions was addressed when the taxpayer hurts the free competition of the market between the companies. For the elaboration of the article we used the deductive method with bibliographical researches.

KEYWORDS: Access to the Judiciary. Right of Action. Tax Law. Principle of Free Competition. Provisional and Preliminary Guardianships.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo estudar o impacto das ações judiciais tributárias e o Direito Concorrencial, fazendo uma análise acerca de eventual conflito entre esses dois princípios constitucionais.

O contribuinte que não concordar com alguma exigência fiscal tem o direito de buscar o Poder Judiciário, por meio das ferramentas existentes no sistema processual, para ver afastada essa indevida exação. Dentre essas possibilidades o contribuinte pode se utilizar de tutelas provisórias ou liminares.

Ao mesmo tempo, há o princípio da livre concorrência em que é vedada a criação de medidas que possam alterar a ordem natural do mercado, fazendo com que a estrutura funcione sem a interferência estatal.

O problema que pode surgir é que muitas vezes o contribuinte pode se valer de uma demanda judicial e conseguir que seja afastada a exigência de um tributo e o seu concorrente não tenha essa mesma ordem judicial, o que, em tese, pode gerar uma quebra no equilíbrio concorrencial.

No mesmo passo, podem existir medidas relacionados à empresas que são devedores contumazes, criam um ambiente de não pagamento dos tributos e, com isso, conseguem diminuir, ainda que artificialmente, o valor do seu preço final, gerando desequilíbrio concorrencial.

Ademais, um recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com grande impacto no universo jurídico, acerca da coisa julgada em matéria tributária, teve como pano nas razões do julgamento, por parte dos Ministros, das questões relacionadas às questões concorrenciais.

Nesse aspecto a questão que se busca solucionar é: como proceder em caso de suposto conflito entre o princípio do acesso ao Poder Judiciário e o princípio da livre concorrência?

Para elaboração do artigo foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas.

2. ACESSO AO JUDICIÁRIO

O acesso ao Poder Judiciário, por meio do Direito de Ação. Ademais, apresentará estudo sobre as ações judiciais tributárias e as tutelas de urgência e liminares em Direito Tributário.

2.1. DIREITO DE AÇÃO

O Direito de ação segundo Fredie Diddier é

[...] o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (DIDDIER JUNIOR, 2019, s.p.).

A Constituição Federal assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, conforme previsto no artigo 5º, XXXV). Em verdade, de acordo com Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 700), “o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça a direito”, pelo que o controle judicial “deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém”. Isso porque, segundo Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 219), o referido preceito constitucional prevê a tutela judicial efetiva, garantidora da proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito.

Sobre o direito fundamental à ação, que, na visão de José de Albuquerque Rocha (2018, p. 71), é “um reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional”. Já George Marmelstein Lima pondera que ele:

[...] é a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros). A ação, portanto, além de representar-se como um elemento fundamental da ordem constitucional, de suma importância para a garantia dos demais preceitos normativos, é um verdadeiro direito subjetivo, exercido contra o Estado, mas que obriga igualmente o réu a comparecer em juízo (daí, dizer-se que a ação é igualmente um direito potestativo), quer se trate de um direito substancialmente fundado, quer se afirme um direito material na realidade inexistente (ROCHA, 2018, p. 71).

Assim, o acesso ao Poder Judiciário, por meio do Direito de Ação é um Direito fundamental e especialmente no Direito Tributário, que lida com uma questão tão importante

que é o patrimônio. Pelas regras que nutrem o Direito Tributário, a exação só poderá ser efetivamente exigida se de acordo com as normas, sob pena de ser um tributo indevido, sendo o Poder Judiciário órgão essencial para controlar essas questões.

2.2. AÇÕES JUDICIAIS E AS TUTELAS PROVISÓRIAS OU LIMINARES

Neste tópico serão abordados aspectos sobre ações judiciais tributárias e as medidas judiciais provisórias e liminares, que refletem aspectos relevantes para o tema proposto.

2.2.1. AÇÕES JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS

No Direito tributário o contribuinte possui um arcabouço de ações judiciais para conseguir defender-se contra os erros do Fisco ou contra os abusos cometidos pelas autoridades que representam as pessoas jurídicas de direito público.

Mandado de Segurança é um remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, que aduz que:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Há uma lei ordinária que trata dos aspectos para impetração do *mandamus* no ordenamento brasileiro, qual seja, a lei nº 12.016/2009. Como visto, tem como escopo defender o contribuinte para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária tem como escopo possibilitar ao contribuinte possibilidade de discutir questões tributárias quando quiser

afastar a exigência de um tributo por inexistir relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco. Tem como base legal o artigo 19 do novel Código de Processo Civil, que aduz que “o interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”.

A Ação Anulatória com espeque no artigo 38 da Lei da Execução Fiscal, possibilita ao contribuinte requerer a anulação de um débito lançado ou inscrito contra si, concedendo ao juízo a possibilidade de anular essa cobrança indevida.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ação de Repetição de Indébito tem fundamento legal previsto no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional. Tem sua área de atuação prevista na hipótese de restituir um tributo indevidamente pago pelo contribuinte. O prazo para pleitear a restituição extingue-se:

[...] com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por fim, tem os Embargos à Execução Fiscal, com base no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que deve ser manejado quando o contribuinte for citado em execução fiscal e quiser apresentar defesa contra a cobrança tributária.

Todas essas ações judiciais são ferramentas à disposição do contribuinte para poder discutir qualquer caso de relação jurídico-tributária que não concordar. Além do mais, poderá o sujeito passivo tributário utilizar-se de medidas provisórias, conforme será visto a seguir.

2.2.2. TUTELAS PROVISÓRIAS

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória, segundo Fredie Didier (2015, p. 561).

A tutela definitiva é aquela obtida em cognição exauriente, com esgotamento do debate acerca do objeto da decisão, com obediência estrita ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. É a decisão que gera a coisa julgada, em prestígio a segurança jurídica (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 561-562).

Em contrapartida a essa tutela definitiva, há a tutela provisória. "A entrega de todo tipo de tutela definitiva demora, necessariamente (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 566).

Nesse tipo de tutela o tempo pode se tornar um risco para a efetividade do direito em discussão no processo (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 567).

Segundo Fredie Didier:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 567).

Essa modalidade de prestação jurisdicional é baseada em cognição sumária e tem como característica ser precária, uma vez que revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do artigo 296, *caput*, do Código de Processo Civil. Além do mais, a tutela provisória não é capaz de gerar coisa julgada.

Há dois tipos de tutela provisória: a satisfativa (ou antecipada) e cautelar. A tutela provisória se fundamenta em urgência ou evidência.

Segundo o artigo 300, do Código de Processo Civil a tutela de urgência deve ter "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Já a de evidência determina que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito invocado evidente, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Essas modalidades de tutela provisória de urgência podem ser pleiteadas em caráter antecedente ou incidente, conforme o parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil.

A tutela provisória incidental deve ser requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de solicitar que se antecipem os seus efeitos e independente do pagamento de custas processuais, conforme elucida o artigo 295, do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o requerimento pode ser formulado: a) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) em petição simples; c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal - quando deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da petição recursal (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 57).

Já a tutela antecedente é aquela que se aponta no processo em que se pretende, no futuro, requerer a tutela definitiva.

Há, ademais, a chamada decisão liminar, que é aquela concedida no início do processo, sem que tenha ocorrido ainda a citação da parte contrária.

Adroaldo Furtado Fabrício (1999, p. 25) assevera que:

Como no sentido comum dos dicionários leigos, liminar é aquilo que se situa no início, na porta, no limiar. Em linguagem processual, a palavra designa o provimento judicial emitido in limine litis, no momento mesmo em que o processo se instaura. A identificação da categoria não se faz pelo conteúdo, função ou natureza, mas somente pelo momento da provação. Nada importa se a manifestação judicial expressa juízo de conhecimento, executório ou cautelar; também não releva indagar se diz ou não com o *meritum causae* nem se contém alguma forma de antecipação de tutela. O critério é exclusivamente topo lógico. Rigorosamente, liminar é só o provimento que

se emite inaudita altera parte, antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes de sua citação.

No direito tributário, os meios de utilização das medidas provisórias se baseiam nessas duas figuras legais, quais sejam, artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Veja que os requisitos da tutela provisória em uma ação judicial exigem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Já na lei do mandado de segurança o legislador colocou o fundamento relevante e a ineficácia da medida.

Evidente que, em ambas as hipóteses, caberá ao contribuinte que pretenda utilizar de alguma dessas alternativas evidenciar a necessidade da medida, que o seu direito é provável e que há urgência se o juízo não conceder a ordem.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo segundo do supramencionado artigo do caderno processual.

As legislações indicadas possibilitam a concessão de caução como condicionante ao deferimento da tutela provisória. Ademais, não apresentam outros requisitos mais relevantes.

2.2.3. DECISÃO DEFINITIVA

Como já visto acima, a decisão judicial pode ser definitiva ou provisória. Nesta o juízo decide em sede de cognição sumária e naquele em cognição exauriente.

Além de ser concedida em sede de cognição exauriente a decisão judicial definitiva tem a característica de estar perfectibilizada pela coisa julgada, ou seja, uma decisão que não é mais passível de recurso.

Segundo Fredie Didier (2015, p. 513) a coisa julgada é uma "autoridade", é a força que ocasiona à decisão um caráter obrigatório e definitivo, ou seja, a decisão torna-se indiscutível e imutável.

Nestes termos, enquanto a decisão provisória tem caráter precário, a definitiva já passou por todas as etapas de maturação e está pronta para surtir efeitos com aspecto de definitividade.

De grande valia mencionar um fato recente e que tem impacto considerável na presente temática, qual seja, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a coisa julgada em matéria tributária, especificamente nos Recursos Extraordinários nº 949.297 e nº 955.227, elencados nos Temas 881 e 885, com repercussão geral.

A questão originalmente diz respeito a teses específicas relacionadas a questão de contribuintes que conseguiram decisões favoráveis, com trânsito em julgado, para não realizar o pagamento da CSLL, e que terão que retomar os pagamentos em decorrência do Supremo ter reconhecido a constitucionalidade da referida contribuição em idos de 2007, no julgamento da ADI 15.

Todos os ministros confirmaram que mesmo aquele contribuinte que obteve uma sentença favorável, com trânsito em julgado afastando o pagamento de uma exação, perde de maneira automática o seu direito em caso de um novel parecer do Supremo Tribunal Federal que venha a considerar a exigência constitucional. Desta feita, não se faz necessário o ajuizamento de uma ação rescisória ou revisional, mudando a jurisprudência defensiva até então existente acerca dessa temática.

Todavia, os ministros rejeitaram, por maioria simples (6x5), o pedido para realização de modulação de efeitos, que havia sido requerido pelos contribuintes. Havia um interesse de que esse entendimento passasse a valer apenas a partir do julgamento ocorrido em fevereiro de 2023, não atingindo os tributos anteriores a essa data, por ter ocorrido uma suposta mudança de entendimento.

Pelo mesmo quórum acima, a Supremo corte definiu que em casos assim definidos, em que o tributo seja considerado constitucional, a cobrança tem que respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, obviamente a depender do tipo de tributo, para poder ser exigido.

Ficou fixada a seguinte tese:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo (BRASIL, 2023).

Esse julgado é um marco importante na questão das demandas tributárias e no direito concorrencial, uma vez que um dos aspectos considerados pelos ministros do STF foi exatamente a questão da quebra na livre concorrência, haja vista que, de maneira indevida, algumas empresas gozavam de um benefício inconstitucional de não pagar um determinado tributo, no caso a CSLL, enquanto que, todos os demais concorrentes teriam que pagar. E isso decorria de aspectos meramente processuais, a partir de uma jurisprudência defensiva que vedava o uso da ação rescisória e da ação revisional, gerando quebra na neutralidade fiscal.

3. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

O art. 146-A da Constituição Federal, que outorgou competência a possibilitar o estabelecimento de critérios especiais de tributação com a finalidade de prevenir desequilíbrios da concorrência. O artigo em esboço foi inserido no texto constitucional com base na Emenda Constitucional nº 42/2003:

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Maria de Fátima Ribeiro (2014, p. 557-558) alerta que esse estabelecimento de critérios especiais acima mencionado não implica em medidas de caráter repressoras, mas práticas capazes de levar ao desequilíbrio e instrumentos que possam eliminar ou evitar seus efeitos, se já ocorridos.

A livre concorrência determina que o Estado não deve interferir para favorecer ou desfavorecer, inicialmente, no exercício de atividades econômicas, ou seja, as empresas devem exercer seu mister de acordo com os seus próprios méritos. Segue o referido artigo:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Porém, o princípio da livre concorrência não pode se esquivar de analisar as atividades econômicas dos mais diferentes agentes econômicos, pois, conforme elucida Diego Bonfim (2012, p. 30) a função da livre concorrência deve funcionar "como delineador - e

também garantidor - da própria liberdade do particular de atuar no domínio econômico parcela de liberdade, portanto, tomada como reflexo da livre iniciativa".

O direito à livre concorrência é assegurado por uma norma, com estrutura de mandamento de otimização, segundo a qual o Estado deve garantir a todos, na medida do que for factual e juridicamente possível, o livre exercício de atividade econômica, sem criar ou permitir interferências indevidas que prejudiquem a livre competição dos cidadãos (BRITO SEGUNDO, 2009, p. 402).

Tanto o princípio da livre iniciativa como o da livre concorrência não são de caráter absoluto, mas uma liberdade regulamentada, como pondera Sérgio Varella Bruna (2001, p. 136):

Livre iniciativa e livre concorrência são, pois, princípios intimamente ligados. Ambos representam liberdades, não de caráter absoluto, mas liberdades regradas, condicionadas, entre outros, pelos imperativos de justiça social, de existência digna e de valorização do trabalho humano. Assim, o que a Constituição privilegia é o valor social da livre iniciativa, ou seja, o quanto ela pode expressar de socialmente valioso. Da mesma forma a livre concorrência é erigida à condição de um princípio da ordem econômica não como uma liberdade anárquica, mas sim em razão do seu valor social. A extensão de tais liberdades dependerá de sua análise conjugada com os demais objetivos e princípios, não da ordem econômica, mas da Constituição como um todo.

Orienta, por fim Maria de Fátima Ribeiro (2014, p. 560) que o princípio da livre iniciativa não objetiva um estado de equilíbrio, mas sim o asseguramento da existência digna de todos.

O princípio da livre concorrência, ao estabelecer um estado ideal de garantia de funcionamento do mercado, não visa a proteger interesses individuais dos agentes, mas, contrariamente, visa a proteger os interesses do mercado como um todo, sendo este o interesse da sociedade (COSTER, 2014, p. 51).

Nesse contexto, dentre as atribuições que lhe foram conferidas, compete ao Estado atuar de forma a, sobretudo, fiscalizar o mercado, incentivar a concorrência e, quando

necessário, combater eventuais desvios que importem em desequilíbrios concorrenciais (COSTER, 2014, p. 52).

4. A NEUTRALIDADE DO TRIBUTO E A LIVRE CONCORRÊNCIA

O tributo tem uma função precípua e destacada de arrecadação de recursos, fundamentais para a realização das funções principais do Estado, *lato sensu*.

Contudo, essa função, atualmente, está aliada a outras atribuições, não menos importantes, dos tributos, quais sejam, a redistribuição de renda, ocasião em que o Estado deve arrecadar os tributos e realizar políticas redistributivas, com o fim de diminuir a pobreza e as desigualdades naturais que existem no país das dimensões do Brasil.

Além disso, o tributo tem como objetivo a interferência na economia, criando mecanismos de indução ou a não estimulação sobre consumo ou aquisição de produtos e/ou serviços. Essa é a função extrafiscal dos tributos.

Em regra, a tributação deve ser uniformidade em todo território nacional. Porém, em busca do desenvolvimento nacional e pela extrafiscalidade, cabe ao Estado criar meios de tributação especial para regiões menos desenvolvidas, para que, com isso, haja uma integração nacional mais efetiva.

Por isso, existem políticas fiscais que, a despeito de não parecerem neutras, fomentam o desenvolvimento regional e a diminuição das desigualdades que naturalmente existem entre as atividades econômicas, como por exemplo, o Simples Nacional, que é um modelo simplificado e menos oneroso de arrecadação tributária par as micro e pequenas empresas, com fulcro nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal e espelhado na Lei Complementar 123, de 2006.

Assim, a tributação por ser neutra deve buscar fomentar essa livre concorrência, conforme elucida Luís Eduardo Schoueri:

[...] não seria aceitável que houvesse, no ordenamento jurídico, normas tributárias que utilizassem como critério discriminador fatores que induzissem a prática da

livre concorrência e, ao mesmo tempo, o próprio legislador tratasse de desestimular aquela, retirando a igualdade de condições competitivas, mediante cargas tributárias díspares, inviabilizando a própria concorrência que deveria prestigiar (2009, p. 158).

O mesmo autor prossegue asseverando que:

se a ordem econômica se funda na livre iniciativa e na valorização do trabalho, não pode ela fugir das balizas consagradas pelo próprio texto constitucional, onde se encontra o princípio da livre concorrência como caminho para a existência digna preconizada. Não cabe ao Estado, por qualquer meio e muito menos se valendo do instrumento da tributação, privilegiar agentes econômicos em detrimento de seus concorrentes, sob pena de se pôr em risco a própria existência do mercado. É o próprio texto constitucional que aponta o mercado interno como patrimônio nacional (artigo 219), o que lhe dá feições de bem de interesse de todos. O igual tratamento tributário de concorrentes surge, pois, como garantia de funcionamento do patrimônio-mercado (SCHOUERI, 2009, p. 161-162).

Assim, o já citado artigo 146-A, da Constituição Federal existe com a finalidade de indicar ao legislador a criação de lei complementar para evitar desequilíbrios concorrenciais.

Além do mais, deve ser elucidado o artigo 174 da Constituição Federal que “o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Maria de Fátima Ribeiro (2014, p. 565) aduz que os critérios especiais destacados no mencionado artigo 146-A, destinam-se a viabilizar o correto recolhimento do tributo, quando o regime geral se mostre insuficiente. Desta feita, sendo instrumentos de realização de justiça tributária, os critérios especiais de tributação não podem ser utilizados com a finalidade de majorar a carga tributária, para não quebrar a livre concorrência.

Além disso, o artigo 146-A agregou, no texto constitucional, a consagração do princípio da neutralidade tributária, passando a ser explícito que, se a tributação pode ser usada para prevenir desequilíbrios concorrenciais, ela necessariamente não de dar causa a esse tipo de distorção, destaca Brazuna (2009, p. 60-61).

Por sua vez, Paulo Caliendo (2009, p. 101-106) ensina que a busca da neutralidade fiscal pretende ser uma forma de manutenção do equilíbrio da economia ou, dito de outra

forma, da menor afetação possível que a tributação possa realizar em uma economia imperfeita. Tendo estes pressupostos verifica-se que a política fiscal deve procurar a assunção de três objetivos: i) financiar as despesas públicas; ii) controlar a economia e iii) organizar o comportamento dos agentes econômicos.

Um tributo não pode ser instituído com o propósito específico de beneficiar uma empresa qualquer, leciona Carrazza (2008, p. 77), posto que o escopo do tributo seja o de instrumentar o Estado a alcançar o bem comum. Ainda que o tributo tenha outras dimensões que não somente a de caráter fiscal, a sua finalidade tem que se coadunar com os princípios constitucionais. O tributo deve, o quanto possível, ser neutro quanto à alocação de recursos pelos agentes econômicos.

A criação e exigência de tributo têm razões públicas (2008, p. 86). Segundo João Tobias Pontes (2016, p. 77):

Os recursos arrecadados, por consequência, só podem ter destinação pública. Tratam-se de recursos da sociedade que em seu proveito devem retornar. É inadmissível a perspectiva de se utilizar recursos arrecadados através da tributação para favorecer empreendimentos privados, por exemplo, que não tenham qualquer relação com as necessidades públicas. A destinação da tributação deve ser pública, quaisquer que sejam os objetivos da exação: fiscal ou extrafiscal.

Por todo o exposto, o tributo não pode ser utilizado como mecanismo de quebrar a estrutura concorrencial, pelo menos em regra, sob pena de violação à uniformidade da tributação. O tributo somente poderá utilizar critérios especiais se for para perfectibilizar a função extrafiscal, o que deve ser em casos excepcionais e bem justificáveis, para não ferir a livre concorrência.

5. CONFLITO ENTRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O DIREITO CONCORRENCIAL

O princípio da livre concorrência fundamenta os pedidos de fechamento de empresas que não estão pagando corretamente os tributos, chegando ao absurdo de com essa

postura gera um descumprimento “tão intenso e reiterado que provoca, reativamente a outros contribuintes, uma situação de concorrência desleal” (ÁVILA, 2009, p. 429).

Como observa Luís Roberto Barroso (1996, p. 288-289), neutralidade é um conceito complexo, que se dilui em muitos aspectos diferentes. Alguns deles, segundo o ilustre professor, são: i) a imparcialidade, que representa a ausência de interesse imediato nas questões; e ii) a impessoalidade, que corresponde à atuação pelo bem comum, e não para o favorecimento de alguém. E continua Barroso (1996, p. 288-289):

A idéia [sic] de neutralidade do Estado, das leis e de seus intérpretes, divulgada pela doutrina liberal-normativista, toma por base o status quo. Neutra é a decisão ou a atitude que não afeta nem subverte as distribuições de poder e riqueza existentes na sociedade, relativamente à propriedade, renda, acesso às informações, à educação, às oportunidades etc. Ora bem: tais distribuições, isto é, o status quo - não são fruto do freqüentemente, nada têm de justas. A ordem social vigente é fruto de fatalidades, disfunções e mesmo perversidades históricas. Usá-la como referência do que seja neutro é evidentemente indesejável, porque instrumento de perenização da injustiça.

Veja-se que o problema não está só na neutralidade em si, mas em qual ponto de referência do que seja neutro. O status quo vigente nas sociedades desiguais - e poucas não o são - certamente não pode fundar-se no status quo não significa que não haja lugar para ela. Idealmente, o intérprete, o aplicador do direito, o juiz, deve ser neutro.

Nestes termos, o uso de benefícios fiscais é uma medida excepcional, nos termos do que expõe Paulo Caliendo (2018, p. 209). Arremata aduzindo que (CALIENDO, 2018, p. 209):

A sua utilização deve ser complementar e coerente com o sistema geral, não podendo servir para criar novas iniquidades, complexidade desnecessária no sistema ou desorganizar o sistema econômico por isenções distorcivas do mercado. A proteção do mercado é uma questão de ordem pública em nosso sistema.

É assim que se revela, no aspecto constitucional, uma finalidade para a ordem econômica, uma vez que prestigiada a atividade individual (livre iniciativa e trabalho humano), enquanto meio para atingir os objetivos fundamentais da República.

Se a decisão judicial for cassada o contribuinte será obrigado a recolher todo o tributo que não recolheu durante o período de vigência da liminar. Portanto, no médio e longo prazo, os efeitos da liminar tendem a desaparecer. Isto vai ganhar maior relevância para fins fiscais, haja vista que a análise de poder de mercado consiste em verificar se o agente econômico é capaz de aumentar preços ou reduzir quantidades de maneira permanente (NOGUEIRA, 2018, s.p.).

Desta feita, os limites da concessão das tutelas provisórias e liminares devem obediência aos seus critérios de concessão, não tendo necessidade de analisar considerações acerca da natureza concorrencial (NOGUEIRA, 2018, s.p.).

Se a liminar foi concedida em decorrência da presença dos elementos necessários à sua concessão ou se houve erro por parte do juízo prolator da decisão, isso independe do resultado concorrencial desta decisão (NOGUEIRA, 2018, s.p.) e não pode ser sustentáculo para a manutenção desse benefício indevido para o contribuinte.

Segundo Luís Eduardo Schoueri (2009, p. 146):

[...] deve-se considerar que a liminar tenha sido concedida se preenchidos os seus requisitos, inclusive a plausibilidade do direito invocado. Se assim é, não parece que um direito individual (acesso ao judiciário) possa ser impedido por conta de seus efeitos concorrenciais. Afinal, o judiciário está aberto a todos os que o procurar e os malefícios gerados para a concorrência seriam igualmente evitados se os concorrentes também se socorressem de igual remédio. Ora, se a concorrência se vê igualmente assegurada a todos, a última solução há de ser a preferida, já que permite se realize o direito individual ao pleno acesso ao Judiciário.

A partir do desenvolvimento feito para as decisões provisórias, vislumbrou-se que não há se falar em violação à livre concorrência, haja vista que em eventual confronto entre o princípio de um tributo justo, por meio do acesso ao Judiciário e a livre concorrência, aquela deve prevalecer, haja vista que pelo princípio da ponderação, aquele princípio deve prevalecer.

Da mesma forma, e com o *plus* de nesse caso ter a coisa julgada material, a partir de uma decisão de cognição exauriente, a ação judicial deve ter prevalência em relação à livre

concorrência, haja vista que pela organização do Estado Democrático de Direito, uma decisão judicial definitiva deve ser cumprida.

As mesmas fundamentações acima expostas, no tópico alhures, servem de base para fundamentar a preponderância do princípio do acesso ao Judiciário, especialmente no que toca ao fato de que o concorrente supostamente lesado pela decisão definitiva também pode se socorrer do Poder Judiciário e ver afastada a indevida exação cobrada.

Desta feita, em eventual confronto deve prevalecer o cumprimento da decisão judicial definitiva, com as ressalvas acima explicitadas acerca dos Temas 881 e 885, do Supremo Tribunal Federal quanto a questão da mudança de entendimento da suprema corte acerca de um tributo considerado indevido, mesmo com trânsito em julgado e, depois considerado constitucional, em que não haverá a necessidade de ação rescisória ou revisional para ser afastada a coisa julgada.

Além do mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, aduz que o meio coercitivo adotado com o propósito direto ou indireto de forçar o contribuinte a pagar tributo, causa restrição excessiva ou desproporcional ao direito fundamental de livre exercício de atividade lícita, já objeto de limitação intrínseca por outras liberdades (ÁVILA, 2009, p. 439).

Porém, não se pode atribuir esse entendimento sobre sanções políticas à empresa se esta se a medida estatal for justificada pelo dever de assegurar a coexistência harmoniosa de liberdades por meio do afastamento de concorrência manifesta e comprovadamente desleal que cause comprovado desequilíbrio concorrencial (ÁVILA, 2009, p. 439).

Isso aconteceu no caso de uma indústria tabagista que foi intimada a pagar os tributos que devia, sob pena de ter os seus estabelecimentos interditados. Tal situação chegou ao STF que, na medida liminar nº 1.657/RJ. Assim, se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.5, N.1, 2022

do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos (BRASIL, 2007).

Assim, por meio de ação judicial tributária a empresa tentou afastar essa imposição fiscal de vincular o pagamento dos tributos que devia a empresa ao fechamento dos estabelecimentos empresariais. Porém, valeu a livre concorrência, uma vez que essa postura da empresa estava ferindo de morte o equilíbrio empresarial, haja vista que a empresa conseguia vender seus produtos mais baratos, pois não pagava veementemente seus tributos.

CONCLUSÃO

O acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental colocado à disposição de todos sempre que houver violação a algum Direito. É exercido por meio do direito de ação, que é um direito legítimo do contribuinte para ver afastada qualquer exigência tributária indevida.

No Direito Tributário, algumas ações judiciais são colocadas à disposição do contribuinte para ver afastada alguma cobrança indevida. Ademais, o sistema processual pátrio concede a possibilidade de concessão de decisões judiciais provisórias e/ou liminares, para o fim de que o contribuinte possa ver afastada alguma injusta cobrança ou exigência de forma antecipada.

A tributação tem papel importante para arrecadação do ente tributante, mas, também, tem por escopo interferir na economia, pela função extrafiscal. O tributo deve ser uniforme e não pode privilegiar atividade em detrimento de outra, sob pena de afronta ao artigo 170, da Constituição Federal.

O direito concorrencial estabelece um estado ideal de garantia de funcionamento do mercado, não visa a proteger interesses individuais dos agentes, mas, contrariamente, visa a proteger os interesses do mercado como um todo, sendo este o interesse da sociedade.

Em eventual conflito entre o acesso ao Judiciário, por meio de uma ação judicial tributária e o direito concorrencial, deve prevalecer o direito de ação (acesso ao Judiciário), em detrimento do direito concorrencial, uma vez que não se pode tolher o direito do contribuinte de ver afastada uma tributação indevida, sob pena de enriquecer indevidamente o ente tributante.

Tal conclusão aplica-se, da mesma forma, quando se tratar de conceder uma liminar ou tutela provisória, uma vez que se esta for cassada caberá ao contribuinte pagar o tributo.

O risco de futuro abuso concorrencial, ainda no campo da incerteza, não poderia fundamentar a denegação de decisão liminar que seria concedida a outro sujeito de direito.

Evidentemente que o tributo é um fator muito relevante na questão da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que o ideal é a neutralidade fiscal, sendo esta apenas passível de afastamento por motivos explicitados no próprio texto constitucional, com o fito de alavancar a extrafiscalidade do tributo, na concessão de tratamento especial para casos em que se exige tal medida, como por exemplo, no Simples Nacional.

Em contrapartida, a despeito desses aspectos indicados, as medidas judiciais não podem, por si só, serem fomentadoras de injustiças fiscais, como por exemplo tratou-se nos Temas 881 e 885, do Supremo Tribunal Federal, em que algumas empresas tinham decisões judiciais afastando o pagamento de tributo que fora, posteriormente, considerado constitucional e, assim, um número pequeno de empresas não pagava o tributo e todas as demais tinham que pagar, gerando um grave desequilíbrio inconstitucional do sistema. O julgamento do STF vai ao encontro de todo o exposto nesse artigo, uma vez que devolve o equilíbrio fiscal que deve ser a regra, não devendo aspectos meramente processuais, como era a jurisprudência defensiva para o uso da ação revisional e rescisória, ser óbice para isso.

Nem se diga na mesma lógica para a questão do Tema 69 (BRASIL, 2017), do STF, no que tange a exclusão do ICSM da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que mesmo aquela empresa que não tenha feito a demanda e, por isso, não tenha sido beneficiada diretamente com o tema, foi uma demanda difundida e as empresas que não a fizeram, foi por uma escolha. Assim, tal fato não viola a livre concorrência, até mesmo porque, há medidas administrativas para o afastamento a todas as empresas dessa tese, mesmo sem ação judicial.

Por todo o exposto, vale consignar a importância do exercício do direito dos contribuintes para a defesa dos seus direitos na área tributária, devendo-se sempre manter a livre concorrência como uma base importante, com o fito da manutenção da neutralidade fiscal.

REFERÊNCIAS

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

AUAD, O. J.; CATALANI, O. H. B.; LIMA, R. C. de. OS PRECEDENTES “DESVIO DE FINALIDADE” E “CONFUSÃO PATRIMONIAL” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: : VISÃO SISTÊMICO-CONSTITUCIONAL DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 41–60, 2023.

ÁVILA, Humberto. **Comportamento Anticoncorrencial e Direito Tributário**. In: Princípios e Limites da Tributação 2, Roberto Ferraz (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOMFIM, Diego Marcel. **Reconsiderações sobre a neutralidade tributária**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 197, São Paulo. Dialética, fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.657 MC/RJ em 30 de junho de 2007**. American Virginia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Tabacos Ltda. e União Federal. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo.

Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (AC 1657 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-02 PP-00254 RTJ VOL-00204-01 PP-00099 RDDT n. 146, 2007, p. 231-232 RCJ v. 21, n. 137, 2007, p. 81). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89745/false>>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 69. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Impcopa Importação, Exportação E Indústria De Óleos Ltda e União Federal.**

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>>. Acesso em 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 885. Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.**

União Federal e Braskem S/A. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 885 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário da União. Por maioria, não modulou os efeitos da decisão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e, em parte, o Ministro Nunes Marques, que propunham modulação. Por fim, por maioria, entenderam-se aplicáveis as limitações constitucionais temporais ao poder de tributar, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações,

respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 8.2.2023. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087319&base=baseAcordaos>>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Defesa da Concorrência e Tributação à Luz do Artigo 146-A da Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRUNA, Sergio Varela. **O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu exercício**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito – uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/685/471>>. Acesso em 10/05/2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

CORRÊA PAVESI LARA, F.; SILVA AMARO, M. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 61–88, 2023.

COSTER, Tiago. **Crítérios Especiais de Tributação Para Prevenir Desequilíbrios da Concorrência - Análise do Art. 146-A da Constituição Federal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 119. Nov/2014.

COUTINHO BECKER, E. M. ; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DA SILVA GREGÓRIO, D. C.; VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, R. O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 111–133, 2023.

DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, G.; FREIRE PIMENTEL, A. MECANISMOS DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: : REFLEXÕES PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 89–110, 2023.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil** - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/o-direito-de-acao-como-complexo-de-situacoes-juridicas%C2%B9>>. Acesso em 19 maio 2022.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães**. José Carlos Barbosa Moreira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

LIMA, George Marmelstein. **O Direito Fundamental à Ação**. Disponível em: <<http://www.georgelimaxpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em 19 maio 2022.

MARINELLI, B.; TAMAOKI, F. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 154–174, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: : ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NOGUEIRA, Vinícius Alberto Rossi. **Direito Tributário e Livre Concorrência: Da interpretação e aplicação do artigo 146-A da Constituição Federal**. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-21012015-084157/pt-br.php>>. Acesso em 21 maio 2022.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

PONTES, João Tobias. **Não-cumulatividade como instrumento da neutralidade tributária e como afirmação do princípio da livre concorrência: uma análise econômico-jurídica**. Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros, Brasília-DF, v.3, n.1-2, p. 68-97, jan./dez. 2016.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Tributação e Concorrência: Breve Análise Sobre a Aplicabilidade do Artigo 146-A da Constituição Federal**. In: Fernanda Drummond parisi; Heleno Taveira Tôrres; José Eduardo Soares de Melo. (Org.). Estudos de Direito Tributário em homenagem ao Prof. Roque Antonio Carrazza. São Paulo, SP: Malheiros, 2014, v. 2.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; LISANDRO DE OLIVEIRA, E. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: ANÁLISE DO HC598886/SC NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2022. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1–40, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: : SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128–151, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Livre Concorrência e tributação**. Vol. 11, Valdir de Oliveira Rocha (org.). São Paulo: Dialética, 2007, p. 241 e segs. e também do mesmo autor: Tributação e Indução Econômica: Os efeitos econômicos de um tributo como critério para a sua constitucionalidade. In *Princípios e Limites da Tributação 2*, Roberto Ferraz (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Tributação e Indução Econômica: Os efeitos econômicos de um tributo como critério para sua constitucionalidade**. in FERRAZ, Roberto C. Botelho (coord.). *Princípio e Limites da Tributação 2: Os princípios da ordem Econômica e a Tributação*. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2009.

SEGUNDO, Hugo de Brito. **Tributação e Livre Concorrência**. In *Princípios e Limites da Tributação 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TAMAOKI, F.; ARAÚJO LIBER, G. H. OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 134–153, 2023.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.